

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 201900003010438

INTERESSADO: ROGERIO PIRES GOULART

ASSUNTO: Denúncia

DESPACHO Nº 986/2020 - GAB

EMENTA. ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. PEDIDO CONFUSO E IMPRECISO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DO FEITO CONFORME À LEI Nº 13.800/2001. INÉRCIA DA PARTE E DE SUA ADVOGADA. MANIFESTAÇÃO DO COMANDO-GERAL DA CORPORAÇÃO PELA DESNECESSIDADE E INOPORTUNIDADE DE ABERTURA DE SINDICÂNCIA. ARTS 4º E 6º DA LEI 13.800/2001, E ART. 12, III, DA LEI 19.969/2018.

1. Trata-se de denúncia formalizada, por petição confusa e imprecisa, pelo interessado acima identificado, através de procuradora constituída (9407161), em face do Coronel PM Marcelo Amado da Silva e o Tenente Coronel PM Aliton Batista Limeira, alegando atuação “tendenciosa” do “encarregado” e denúncia caluniosa dos Oficiais envolvidos.

2. O feito fora inicialmente convertido em diligência para a Polícia Militar do Estado de Goiás (000011304045), para a efetivação da intimação do requerente, por meio de sua advogada, para apresentar pedido com exposição dos fatos e fundamentos, conforme estabelecido no art. 6º, IV, da Lei nº 13.800/2001, bem como a prova dos fatos alegados, com o fim de possibilitar a análise de sua pretensão.

3. Apura-se dos eventos 000011463313 e 000011577622 que o interessado não foi localizado, a despeito de sua advogada ter sido cientificada do teor da **Diligência nº 21/2020** (000011304045), sem que, contudo, houvesse alteração da conjuntura de imprecisão e afirmações genéricas, razão pela qual o **Despacho nº 173/2020 PA** (000011613553) considerou a peça inicial inepta e encaminhou o feito à Corporação Militar.

4. Em seguida, a **2ª Seção de Disciplina, Reinclusão e Exclusão da Polícia Militar** carrou aos autos o **Despacho nº 122/2020**, com a aposição do recibo do denunciante (000011987337), e devolveu o feito à Procuradoria Administrativa, que se manifestou, por meio do **Parecer nº 353/2020**, nos termos da ementa que segue reproduzida:

POLÍCIA MILITAR. DENÚNCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS NA CONDUÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INVESTIGATIVO. PETIÇÃO DE DELAÇÃO CONFUSA E IMPRECISA, MAS SUSCETÍVEL DE COMPREENSÃO, O QUE, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, COMPELE AO SEU CONHECIMENTO. PRECEDENTE ENFRENTADO POR ESTA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, ATRAVÉS DO PARECER PA- 05461 Nº 1568/2019, APROVADO, COM INTEGRALIZAÇÕES, PELO DESPACHO Nº 1451/2019 - PA- 05461, EM PROL DA NECESSIDADE DE APURAÇÃO DOS FATOS. OPINA-SE PELA DEFLAGRAÇÃO DE SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA EM FACE DE DENÚNCIA MANEJADA NOS PRESENTES AUTOS, EM CONEXÃO COM O DISPOSTO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 201900003010445.

5. A peça opinativa foi aprovada pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa, via **Despacho nº 475/2020** (000012272398), indicando a necessidade de deflagração de sindicância, nos moldes dos arts. 55 e seguintes da Lei nº 19.969/18, com vistas à investigação preliminar da denúncia formalizada no requerimento constante do evento 9407161 e reconsiderando a conclusão pela inépcia da exordial registrada no **Despacho PA nº 173/2020** (000011613553).

6. Pelo **Despacho nº 456/2020 – CPPD/CG** (000013255195), o Comandante-Geral da Polícia Militar expôs os motivos pelos quais entende inoportuna e desnecessária a abertura do procedimento de sindicância indicado, invocando ausência de provas de irregularidades e de apontamentos verossímeis de procedimento tendencioso por ocasião da condução do IPM nº 2017.01.00652. Segundo argumentou a Corporação, a orientação exposta na citada peça opinativa somente pode ser aplicada ao leigo, de quem não se pode exigir conhecimentos técnicos e legais, mas não ao advogado, que tem por obrigação apresentar a exordial com exposição clara, direta e bem fundamentada e com pedido preciso. Ademais, demonstra que o comportamento do interessado e de sua advogada tem se mostrado leviano e desmedido diante das temerárias e repetitivas demandas apresentadas administrativa e judicialmente.

7. A **Lei nº 13.800/2001**, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás, além de determinar que o interessado deve apresentar o pedido com a exposição dos fatos e de seus fundamentos, estipula, no art. 4º, os seguintes deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I – expor os fatos conforme a verdade;

II – proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III – não agir de modo temerário;

IV – prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.
(destaque estranho ao texto)

8. Por sua vez, a **Lei nº 19.969/2018** determina, no art. 13, que o *militar que tiver conhecimento de um fato contrário à disciplina deverá levar a ocorrência ao conhecimento, por escrito ou verbalmente, em tempo hábil, ao seu Comandante ou Chefe imediato*. Mas em seu parágrafo único estabelece que a *informação deve ser clara, concisa, precisa e conter os dados capazes de identificar as pessoas ou coisas envolvidas, o local, a data e hora da ocorrência e caracterizar as circunstâncias do fato*.

9. A interpretação sistemática da legislação mencionada denota o dever da Corporação Militar de apurar quaisquer fatos praticados por seus integrantes que sejam contrários à ética e à disciplina militar, os quais devem ser apresentados de forma clara, concisa, precisa e conter dados suficientes que o identifiquem e o caracterizem como um fato supostamente suscetível de apuração em sindicância ou processo disciplinar, o que, conforme demonstrado pelo Comandante-Geral, não se verifica no procedimento referido pelo denunciado, levando-o a entender pela desnecessidade de abertura de procedimento de sindicância, na forma prevista nos arts. 55 e seguintes da Lei nº 19.969/2018, o que se encontra, a propósito, na esfera da competência que lhe foi conferida pelo art. 12, III, do mencionado diploma legal, em juízo discricionário que lhe é próprio.

10. Ante o exposto, **restituem-se os presentes autos ao Comando-Geral da Polícia Militar**, com a recomendação de que a Chefia de Recursos Humanos daquela corporação notifique formalmente a advogada constituída do peticionante do teor do presente despacho, observando que eventual novo pedido deve ser formulado de acordo com as diretrizes legais já exaustivamente apontadas na tramitação deste feito. Antes, porém, dê-se ciência deste despacho à **Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública**, bem como à **Chefia do CEJUR**, para o fim declinado no **art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB**.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procurador-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 23/06/2020, às 11:09, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e

art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador
000013791065 e o código CRC **76A7A3E1**.

ASSESSORIA DE GABINETE
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 201900003010438 SEI 000013791065